



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:

Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Nancy Francisco Maria Pedro para efectuar a mudança do nome para passar a chamar-se Nancy Francisco Maconi Caúte.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 9 de Outubro de 2009. — O Director Nacional, *Manuel Dídier Malunga*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Azarias Aurélio Rivissi para efectuar a mudança do nome do seu filho menor Anunciação Aurélio Rivissi para passar a usar o nome completo de Anunciação Alberto Rivissi.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 7 de Maio de 2010. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Alí Abudala*.

Governo da Província de Manica

DESPACHO

Um grupo de cidadãos residentes na cidade de Chimoio, província de Manica, em representação da Associação Moçambicana de Provedores de Insumos Agro-Pecuários, solicitou o reconhecimento como pessoa jurídica da associação nos termos da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, que regula o direito à livre associação.

Considerando que o estatuto da Associação Moçambicana de Provedores de Insumos Agro-Pecuários, foi elaborado à luz da legislação vigente, e não ofendendo os princípios morais e bons costumes.

Nestes termos, reconheço a personalidade jurídica desta associação, com sede na cidade de Chimoio, província de Manica, nos termos do n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.

Governo da Província de Manica, em Chimoio, 15 de Novembro de 2008. — O Governador da Província, *Maurício Vieira Jacob*.

Governo da Província do Niassa

DESPACHO

Usando da competência que é me atribuída pelo artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, é reconhecida Associação Conselho de Gestão Comunitária Ndamo Djetu, para fins lucrativos e com sede no posto administrativo de Mussa, distrito de Lichinga.

Governo da Província do Niassa, em Lichinga, 14 de 2009. — O Governador, *Arnaldo Vicente Ferrão Bimbe*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Conselho de Gestão Comunitária Ndamo Djetu

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A Associação Conselho de Gestão Comunitária Ndamo Djetu é constituída por cidadãos nacionais residentes em Lichinga.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

A associação é uma pessoa colectiva de direito privado, de interesse social e sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e patrimonial, constituída nos termos da lei (Lei número oito barra noventa e um, de dezoito de Julho de mil novecentos e noventa e um) em vigor, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A associação tem a sua sede em Mussa, posto administrativo de Chimbonila, distrito de Lichinga, na área de influência das empresas florestais na província do Niassa, podendo, por deliberação da Assembleia Geral, estabelecer delegações e quaisquer outras formas de representação associativa noutros distritos do Niassa.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sua duração é por um período de tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO QUINTO

Objectivos

A associação tem os seguintes objectivos:

- a) Representar as comunidades locais junto ao estado, ONG's e sector privado na gestão dos recursos naturais, assim como na aplicação de boas práticas de plantações florestais em concordância com as leis vigentes no país;
- b) Desenvolver capacidades de gestão nas comunidades locais para conservação e uso sustentável dos recursos naturais, através da consciencialização para mudança de atitudes contribuindo para a elevação do nível de vida das comunidades;
- c) Participar nas consultas e procedimentos sobre a atribuição de áreas para o investimento e nas negociações de acordos de parceria;
- d) Garantir a partilha de benefícios nas comunidades locais através da gestão de fundos comunitários e outros a serem adquiridos no processo de implementação de parcerias, de forma participativa, democrática e pública;
- e) Participar na identificação, registo, cadastro das famílias e machambas existentes nas áreas de plantações florestais, promover a prática de zoneamento das áreas para cultivo e verificar o cumprimento de acordos entre comunidades e parceiros florestais;
- f) Desenvolver e implementar mecanismos de gestão de conflitos de uso de terra, de acesso a recursos naturais e sociais nas áreas de plantações florestais;
- g) Pronunciar-se sobre os programas e actividades das empresas de plantações florestais (cumprimento dos planos de gestão ambiental);
- h) Incentivar o controlo comunitário dos recursos naturais, reduzindo a incidência dos problemas ambientais através da promoção de actividades de controlo de queimadas, erosão, agricultura de conservação e reflorestamento comunitário;

- i) Garantir a coordenação das actividades entre as várias comunidades a volta da concessão florestal;
- j) Assegurar a planificação, monitoria e avaliação das actividades desenvolvidas nas áreas de actuação do conselho de gestão;
- k) Negociar junto de parceiros nacionais e internacionais, entidades governamentais e instituições financeiras créditos, doações ou subvenções para o funcionamento do conselho de gestão;
- l) Promover o intercâmbio e troca de experiências com outras associações nacionais e estrangeiras afins;
- m) Desempenhar ações consultivas junto ao governo e outros órgãos do estado.

CAPÍTULO III

Dos membros, seus direitos e deveres

ARTIGO SEXTO

Membros

Poderá ser membro da associação qualquer pessoa singular ou colectiva, cidadão nacional ou estrangeiro que aceite os presentes estatutos e seja admitido como tal.

ARTIGO SÉTIMO

Categoria dos membros

- a) Membros fundadores – são os que tenham assinado a escritura pública de constituição da associação;
- b) Membros efectivos – aqueles que forem admitidos como tal depois do despacho do reconhecimento da associação;
- c) Membros honorários – são aqueles que se distinguem por serviços excepcionais prestado à associação, e mereçam essa distinção por voto aprovado por maioria da Assembleia Geral dos associados.

ARTIGO OITAVO

Admissão

Um) A admissão dos membros efectivos e honorários será decidida pela Assembleia Geral mediante uma proposta do Conselho de Direcção.

Dois) O regulamento geral da associação estabelecerá as regras complementares para admissão de membro.

Três) Não poderão ser admitidos como membros as pessoas que tenham sido condenadas judicialmente em penas maiores ou afastadas de quaisquer outras organizações por motivos que tenham concorrido para denegrir a reputação e crédito destas.

ARTIGO NONO

Direitos dos membros

Um) São direitos dos membros efectivos e fundadores:

- a) Participar na vida da associação;
- b) Exercer o seu direito de voto podendo os membros votar como mandatários de terceiros;
- c) Ter acesso aos estatutos, programas, projectos e ser informado dos planos de actividades da associação, assim como verificar as respectivas contas;
- d) Fazer propostas e tomar parte na decisão dos assuntos que constituam a ordem do dia e outros que sejam submetidos a apreciação da Assembleia Geral da associação;
- e) Requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral nos termos estatutários;
- f) Eleger e ser eleito para qualquer órgão da associação;
- g) Pedir o seu afastamento da associação;
- h) Usufruir dos créditos e outros benefícios que advenham das actividades em comum dos associados;
- i) Beneficiar e utilizar os bens da associação que se destinem para o uso comum dos associados.

Dois) São direitos dos membros honorários:

- a) Participar em todas as assembleias gerais sem direito a voto;
- b) Apoiar a organização no sentido técnico, acompanhamento e aconselhamento sobre o funcionamento desta;
- c) Receber trimestralmente e anualmente os relatórios de actividades e contas da associação;
- d) Apresentar reclamações à Assembleia Geral de todas as violações ao presente estatuto de que tomem conhecimento.

ARTIGO DÉCIMO

Deveres dos membros

São deveres dos membros:

- a) Observar as disposições do presente estatuto, regulamento, programas, deliberações dos órgãos eleitos e outras disposições legais aplicáveis;
- b) Pagar as jóias e a respectiva quota mensal;
- c) Contribuir para o bom nome e para o desenvolvimento da associação na realização das suas actividades;
- d) Exercer com zelo, dedicação e competência os cargos para que for eleito;
- e) Respeitar as deliberações dos órgãos sociais e dos seus mandatários quando no desempenho das suas funções;

- f) Participar nas reuniões quando for convocado;
- g) Disponibilizar, regularmente ou quando exigido, informação relevante sobre as actividades e deliberações das sessões, incluindo prestação de contas aos seus mandantes;
- h) Participar nas acções de consciencialização e capacitação das comunidades;
- i) Pagar os fundos estipulados pela associação no acto do levantamento dos créditos;
- j) Comunicar com antecedência ao Conselho de Direcção a mudança de domicílio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Penas a aplicar

Um) Os associados que não cumpram os estatutos, regulamentos e decisões dos órgãos sociais, ou que de qualquer forma prejudiquem o prestígio da associação serão aplicadas sanções.

Dois) O objectivo principal da sanção é a educação dos associados.

Três) Antes da decisão, as acusações devem ser criteriosamente e devidamente analisadas para a sua comprovação.

Quatro) Os associados gozam do direito de prévia audição e são lhes asseguradas as garantias de defesa, sobretudo quando a sanção for superior a advertência.

Cinco) Todos os associados estão sujeitos a acção disciplinar da associação. Pela ordem da gravidade, as sanções são:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão da qualidade de associado por um período inferior a um ano;
- d) Expulsão.

Seis) A aplicação das sanções previstas, são da competência da direcção, salvo tratando-se de associado afecto a um órgão superior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Recurso

Um) Os associados podem recorrer das sanções que lhes forem aplicadas para os órgãos imediatamente superiores.

Dois) Das decisões da assembleia geral não cabe recurso.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Readmissão dos associados

A readmissão dos associados constantes das alíneas b) e c) do número cinco do artigo décimo primeiro só podem fazer se:

- a) Por proposta normal da admissão feita a seu pedido, e que tenha decorrido um ano e não haja motivos impeditivos;

- b) Por ilibação de culpa;
- c) Por cessação dos motivos que tenham determinado a demissão;
- d) Por beneficiarem de qualquer perdão ou amnistia.

CAPÍTULO IV

Dos fundos da associação

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fundos

Consideram-se fundos da associação:

- a) O produto das jóias e quotas dos membros e outras contribuições;
- b) Os rendimentos dos bens imóveis que façam parte do património da mesma;
- c) Quaisquer subsídios, financiamentos, patrocínios, heranças, legados, doações e todos os bens que à associação advierem a título gratuito ou oneroso, devendo a sua aceitação dependerem da sua compatibilização com os fins da associação;
- d) Outras contribuições.

CAPÍTULO V

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A associação tem como órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

Dois) Os órgãos sociais são eleitos por escrutínio secreto, na assembleia geral, para um mandato de dois anos, findo os quais poderão ser reeleitos mas não por mais de dois mandatos consecutivos.

Três) Nenhum associado poderá ocupar mais de um órgão colectivo.

Quatro) Havendo vaga num cargo associativo durante o período do mandato, compete aos restantes membros a indicação de um associado para o seu preenchimento, ficando esta designação para primeira assembleia geral que se realizar.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Composição da Assembleia Geral

Um) A Assembleia geral é legalmente constituída por todos os membros no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, tomadas em conformidade com a lei e com os Estatutos, são obrigatórias para todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências da Assembleia Geral

Compete a Assembleia Geral:

- a) Eleger e exonerar os associados da Assembleia Geral, do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal;
- b) Aprovar o programa geral das actividades e orçamento da associação;
- c) Apreciar e aprovar o relatório e balanço de contas do ano precedente;
- d) Alterar dos estatutos e aprovar o regulamento geral interno da associação;
- e) Deliberar sobre o estabelecimento de formas organizacionais ou de representação da associação;
- f) Discutir quaisquer outros assuntos apresentados durante a assembleia, incluindo quaisquer resoluções propostas para adopção pela assembleia e votação de tais resoluções;
- g) Fixação de quotas para o ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da assembleia é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Compete ao presidente da Mesa:

- a) Convocar, presidir e adiar as reuniões da Assembleia Geral, nos termos da lei e dos estatutos;
- b) Abrir, suspender e encerrar a sessão;
- c) Proceder a verificação do quórum para que a assembleia funcione;
- d) Submeter e dirigir a votação;
- e) Usar de voto de qualidade em caso de empate nas votações;
- f) Assinar juntamente com o secretário as actas das sessões e rubricar os respectivos livros e documentos que julgar convenientes;
- g) Dar posse aos corpos gerentes dentro do prazo devido.

Três) Compete ao Vice-presidente da mesa da Assembleia Geral substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Quatro) Compete ao secretário secretariar todas as reuniões da Assembleia Geral e elaborar as respectivas actas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Convocatórias e funcionamento das reuniões da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral reunir se a ordinariamente uma vez por trimestre, tendo em conta o calendário de plantações florestais, campanha agrícola e queimadas descontroladas e extraordinariamente por iniciativa do presidente da mesa ou por solicitação do Conselho Fiscal ou de pelo menos dois terços do número dos membros.

Dois) A convocação da Assembleia Geral é feita pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, com antecedência mínima de trinta dias, mediante convocatória, aviso fixado na sede social da associação e em jornal ou meio de comunicação de maior circulação, contendo a indicação do local, data, hora e respectiva agenda dos trabalhos.

ARTIGO VIGÉSIMO

Quórum

Um) A Assembleia Geral considera-se constituída em primeira convocatória desde que estejam presente metade dos membros, e meia hora depois da hora marcada, em segunda convocatória seja qual for o número de membros presentes.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Parágrafo único. A Assembleia Geral extraordinária que seja convocada a requerimento dos associados só poderá reunir-se quando estiverem presentes três quartos dos requerentes

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Conselho de Direcção

Um) A Direcção é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e dois suplentes.

Dois) Em caso de falta ou impedimento prolongado dos membros constantes do número anterior, serão estes substituídos pelos suplentes.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências do Conselho de Direcção

Um) Compete ao Conselho de Direcção e em particular ao respectivo presidente:

- a) Gerir a associação de acordo com os estatutos e regulamento e executar as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Administrar com máximo zelo os bens e interesses da associação;
- c) Elaborar e submeter à apreciação da Assembleia Geral, o orçamento de despesas e receitas a realizar no ano seguinte, o relatório e contas do exercício anterior com parecer do Conselho Fiscal;
- d) Negociar a aquisição de financiamentos à associação;
- e) Assinar actas de sessões, contratos, escrituras, cheques e demais documentos;
- f) Subscrever propostas apresentadas pelo Presidente da mesa da Assembleia Geral para a eleição de membros honorários;

g) Aplicar as penas de repreensão e suspensão nos termos estatutários;

h) Decidir sobre a proposta de admissão de membros efectivos, nos termos dos presentes estatutos;

i) Representar a associação, activa e passivamente, em juízo e fora dele;

j) Praticar todos os actos impostos por lei, estatutos e regulamentos, bem como providenciar o suprimento dos casos omissos cuja solução deverá ser reportada à Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Sessões do Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente ou a pedido de dois dos seus membros.

Dois) O Conselho de Direcção apenas poderá funcionar estando, pelo menos, três dos seus membros, sendo as suas resoluções tomadas por maioria relativa dos votos.

Três) O membro do Conselho de Direcção que faltar a três sessões consecutivas ou a seis interpoladas, sem justificação, perderá o mandato.

Quatro) Salvo estipulação em contrário, as sessões do Conselho Direcção realizar-se-ão na sede da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Representação da associação

A associação fica obrigada:

a) Pela assinatura conjunta do presidente da direcção e mais duas assinaturas de dois membros da direcção, sendo obrigatórias apenas duas;

b) Pela assinatura de um procurador especialmente constituído e nos exactos termos do respectivo mandato;

c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo secretário do conselho da direcção.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal será composto por três membros, sendo um presidente e os restantes vogais.

Dois) Para o Conselho Fiscal podem ser contratadas pessoas singulares ou colectivas não associadas, nomeadamente, empresas de auditoria ou outras com experiência reconhecida na revisão e certificação de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Competências

Um) Fiscalizar o cumprimento da lei, dos estatutos e regulamentos da associação.

Dois) Fiscalizar o situação financeira da associação, e em especial:

a) Examinar a escrituração da associação obrigatoriamente, pelo menos ao final de cada semestre, e facultativamente sempre que julgue conveniente;

b) Acompanhar as sessões da direcção da associação examinando as actas das respectivas sessões, podendo solicitar a convocação da Assembleia Geral sempre que for necessário;

c) Participar à Assembleia Geral, irregularidades e infracções que tenha conhecimento;

d) Verificar periodicamente os documentos da tesouraria, da caixa e todos os actos da administração financeira.

CAPÍTULO VI

Do património

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) O património da associação é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia na prossecução dos seus fins sociais.

Dois) A administração do património, o expediente e a execução de actividades de administração da associação é exercida pelo Conselho de Direcção.

CAPÍTULO VII

Da alteração e dissolução

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Alteração dos estatutos

Os estatutos podem ser alterados por deliberação em Assembleia Geral aprovada por uma maioria de não menos de setenta e cinco por cento dos votos expressos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Dissolução

Um) A associação pode dissolver-se a si mesma por resolução aprovada por uma maioria de não menos de setenta e cinco dos votos expressos na Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral que deliberar a dissolução da associação deliberará em simultâneo os termos da liquidação e partilha dos bens da mesma, bem como designará os liquidatários.

Três) A dissolução da associação apenas poderá ocorrer em Assembleia Geral, formal e devidamente convocada para o efeito.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO

Disposições finais

Em tudo que se encontra omissa no presente, regular-se-á pelo regulamento geral interno e pela legislação moçambicana.

Fica sem efeito a publicação inserida no suplemento ao *Boletim da República*, n.º 28, 3ª série, de 21 de Julho de 2009.

Associação Moçambicana de Provedores de Insumos Agro-Pecuários

Certifico, para efeitos de publicação no *Boletim da República*, que por escritura lavrada no dia vinte e três de Julho de dois mil e nove, exarada a folhas cento e trinta e três e seguintes do livro de notas para associações número duzentos e sessenta da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo conservador Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que:

Primeiro: Maurício Inácio Dengo, solteiro, maior, natural de Maputo, e residente em Chimoio, outorgando neste acto em seu nome pessoal, bem assim em representação dos senhores Vile Francisco Soares, solteiro, maior, Jaime Narciso Bila, solteiro, maior, Francisco Adriano Chicosse, casado; Acita João, solteira, maior; e João Morais, solteiro, maior;

Segundos: Ilídio de Manuel Cuambe, casado; Manuel Daniel Rapaz, solteiro, maior; Peter Waziwey, solteiro, maior; Manuel Caetano João solteiro, maior; Luís Gastão Siteo, solteiro, maior; Moisés Vilanculos, solteiro, maior; e Sinai Bernardo Munguambe, solteiro, maior.

Por despacho número seis mil e sessenta e dois barra dois mil e oito, de quinze de Novembro, do senhor governador da província de Manica, constituíram entre si uma associação de carácter não lucrativo com a denominação Associação Moçambicana de Provedores de Insumos Agro-Pecuários, abreviadamente designada por AMPIA, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza jurídica, âmbito territorial, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza jurídica

Um) É constituída, nos termos da Lei e dos presentes estatutos, a Associação Moçambicana de Provedores de Insumos Agro-Pecuários, pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e livre de se filiar a outras organizações similares regionais e internacionais.

Dois) A associação constitui-se sem fins lucrativos e adopta a sigla AMPIA.

ARTIGO SEGUNDO

Âmbito territorial e sede

A associação tem âmbito nacional e a sua sede é na cidade da Beira, podendo abrir e encerrar delegações ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da associação é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

CAPÍTULO II

Do objecto

ARTIGO QUARTO

Visão

A AMPIA tem como visão a criação de um ambiente favorável de negócios onde as empresas de sementes a ela filiadas possam desenvolver as suas actividades em prol do crescimento e estabilidade da indústria de sementes do país.

ARTIGO QUINTO

Missão

A AMPIA tem a missão de capacitar os seus membros para um melhor posicionamento no mercado através da advocacia e treinamento institucional.

ARTIGO SEXTO

Objectivos

Um) Objectivo geral:

A AMPIA tem por objecto social principal capacitar os seus membros para um melhor posicionamento no mercado competitivo de produção e comercialização de sementes, bem como o estabelecimento de mecanismos de valorização e apoio dos membros pelas instituições nacionais e internacionais.

Dois) A associação tem como objectivo específico:

- a) Criar um espaço de interacção entre os diferentes actores do sector de produção e comercialização de sementes a nível nacional e internacional;
- b) Promover, apoiar e proteger os interesses dos seus membros a nível nacional ou internacional;
- c) Colaborar com as autoridades governamentais na elaboração de normas, políticas, estratégias e programas de desenvolvimento do sector agrário;
- d) Defender junto das autoridades públicas competentes, o estabelecimento e contínuo aperfeiçoamento da legislação, normas e práticas adequadas ao exercício da actividade

de comercialização de sementes, bem como os pontos de vista e interesses gerais dos associados;

- e) Orientar os seus membros sobre as suas responsabilidades perante a associação, e os poderes, e privados;
- f) Promover acções de fortalecimento de capacidade técnico-profissional dos associados, através da formação, com vista ao seu melhor posicionamento no mercado;
- g) Subscrever acordos, convénios e contratos com outros organismos similares, bem como inscrever-se como membro em associações, federações e confederações nacionais e estrangeiras, de acordo com as necessidades de realização dos fins associativos e prossecução dos objectivos comuns dos seus membros;
- h) Incentivar e criar condições para a formação de parcerias e consórcios entre os associados ou entre estes e terceiros, com vista à sua participação em concursos públicos, contratos de consultoria, assistência técnica, gestão, formação e fornecimento de bens;
- i) Credenciar-se junto das instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, nas vertentes de capacidades, experiências e garantias de qualidade e trabalhos nas áreas referidas na alínea anterior;
- j) Estabelecer e desenvolver relações e troca de informações com associações congéneras nacionais ou estrangeiras, no sentido de promover os interesses do sector;
- k) Desenvolver uma base de dados de informação técnica, estatística, económica e social relacionada com a produção nacional de sementes e sua comercialização;
- l) Desenvolver um sistema de informação e divulgação entre os associados de matérias relacionadas com as actividades do sector de produção e comercialização de sementes e insumos agrícolas, bem como as oportunidades nas áreas definidas na alínea h) do presente artigo;
- m) Promover e participar, sempre que possível, em actividades que resultem na harmonização dos regulamentos relativos a produção e comercialização de sementes e insumos agrícolas no país e no resto do mundo.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO SÉTIMO

Serão membros da AMPIA quaisquer pessoas, empresas, organizações, instituições e

personalidades, nacionais ou estrangeiras, que se encontrem dispostas a colaborar com a AMPIA no âmbito das suas actividades e declarem a sua adesão aos presentes estatutos e à realização dos seus fins associativos.

ARTIGO OITAVO

Categoria dos membros

Os membros da associação são classificados em:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros efectivos;
- c) Membros honorários.

ARTIGO NONO

Membros fundadores

São membros fundadores, todos aqueles que subscreveram a escritura de constituição da associação e que tenham, cumulativamente, cumprido os requisitos estabelecidos nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

Membros efectivos

São membros efectivos, todos aqueles que, por acto de manifestação voluntária de vontade, decidam aderir aos objectivos da associação, satisfaçam os requisitos estabelecidos nos presentes estatutos sejam admitidos como tal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Membros honorários

São membros honorários, os que tendo prestado serviços de relevante utilidade para a realização dos fins da associação ou na prossecução dos seus objectivos comuns, sejam aceites como tal pela assembleia geral e distinguidos com a atribuição do correspondente título.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Admissão de membros

O Conselho Executivo da Associação deverá definir critérios para admissão de membros, e esta será feita por decisão da Assembleia Geral, sob proposta daquele.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direitos dos membros

Um) Sem prejuízo do previsto no número dois do presente artigo, os membros da AMPIA qualquer que seja a sua categoria, têm direito a:

- a) Eleger e serem eleitos para os órgãos da associação;
- b) Participar nas reuniões da Assembleia Geral e em todas as actividades da associação;
- c) Apresentar propostas e sugestões que julguem de interesse para o prestígio e desenvolvimento da associação;
- d) Serem informados regularmente das actividades dos órgãos da associação;

- e) Receberem apoio da associação na solução de questões compreendidas no âmbito das suas competências e usufruir dos benefícios instituídos pela associação;
- f) Beneficiarem dos programas de formação, assistência técnica e ou financeira que a associação obtiver junto de parceiros e outras entidades a nível nacional ou internacional;
- g) Solicitarem a sua exclusão, desde que manifestem voluntariamente essa vontade por escrito dirigido ao presidente da Mesa da Assembleia Geral;
- h) Examinarem os livros e registos da AMPIA dentro dos prazos para tal definidos, com observância dos condicionamentos legais e estatutários aplicáveis.

Dois) Os membros honorários gozam dos mesmos direitos que os membros fundadores e efectivos, com excepção dos direitos a que se referem as alíneas a) e h) do número anterior e outros expressamente declarados pelos presentes estatutos ou em regulamentação complementar.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Deveres dos membros

São deveres dos membros da associação:

- a) Pagar as jóias e quotas estabelecidas por regulamento interno da AMPIA;
- b) Respeitar os estatutos, regulamentos, resoluções da Assembleia Geral e as deliberações dos demais órgãos;
- c) Fornecer toda a informação requerida pelo Conselho Directivo e que seja necessária para a prossecução das funções e objectivos da AMPIA;
- d) Tomar parte na Assembleia Geral e nas reuniões a que tenham sido convocado;
- e) Participar na divulgação das actividades da associação e na defesa do seu bom nome;
- f) Fazer o uso devido do património da associação;
- g) Contribuir activamente na prossecução dos objectivos da AMPIA e abster-se de praticar actos contrários aos objectivos prosseguidos pela associação;
- h) Promover o bom nome da associação e a admissão de novos membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Sanções

Um) As violações aos estatutos e regulamentos da AMPIA e dos deveres de membro poderão ser punidas pelo Conselho Directivo com as seguintes sanções:

- a) Repreensão registada;
- b) Multa por um período não superior a seis meses;

- c) Suspensão por um período não superior a seis meses; e
- d) Expulsão.

Dois) A aplicação da sanção prevista na alínea d) do número um do presente artigo, carece de ratificação pela Assembleia Geral.

Três) As regras de processo e a tipificação das situações a que terão aplicação as sanções previstas no número anterior constarão de regulamento disciplinar a adoptar pela Assembleia Geral.

Quatro) Incurrirá, porém, sempre na pena de expulsão o membro da AMPIA que:

- a) Se encontre envolvido na prática de actos, dentro ou fora da AMPIA, que ofendam gravemente o prestígio da AMPIA e a realização dos seus fins;
- b) Seja declarado em estado de falência ou insolvência por sentença com trânsito em julgado;
- c) Violar intencionalmente os estatutos e regulamentos da AMPIA e, de forma reiterada, não cumpra com as obrigações sociais que eles impõem.

Cinco) O processo para aplicação das sanções previstas no presente artigo é independente e não prejudica a instauração do necessário procedimento judicial, civil ou criminal, sempre que a natureza do acto ou violação praticados assim o recomende, nomeadamente para reparação dos eventuais prejuízos que para a AMPIA hajam resultado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Audição e recurso)

Um) As sanções previstas no artigo anterior não poderão ser aplicadas sem prévia audição do membro em causa.

Dois) Da decisão de expulsão caberá sempre recurso à Assembleia Geral, a interpor no prazo de trinta dias, a contar da data da respectiva notificação.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos da associação

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Órgãos

Um) São órgãos da associação os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

Dois) Só poderão eleger e ser eleitos para os órgãos directivos da AMPIA os membros em pleno gozo dos seus direitos, desde que tenham regularizado as suas quotas ou não estejam em falta por um período superior a dois meses.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Constituição e funcionamento

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação, e é constituída por todos os seus

membros no gozo dos seus plenos direitos e as suas deliberações quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos, são obrigatórias para todos os membros.

Dois) A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano e extraordinariamente, por iniciativa da Direcção, Conselho Fiscal ou ainda por dois terços dos seus membros, mediante indicação expressa do objectivo da reunião e com pelo menos trinta dias de antecedência.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Convocatória

Um) A reunião da Assembleia Geral é convocada pelo presidente da Mesa de Assembleia Geral por meio de cartas ou outros meios, com aviso de recepção, enviadas aos membros, donde conste a ordem dos trabalhos, com pelo menos quinze dias de antecedência em relação ao dia da sua realização.

Dois) A convocatória poderá igualmente ser publicada num dos jornais mais lidos do território nacional.

ARTIGO VIGÉSIMO

Quórum

A assembleia geral só poderá deliberar achando-se presentes, em primeira convocação, pelo menos dois terços dos seus membros, e em segunda convocação, uma hora depois, com pelo menos metade dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Deliberações da Assembleia Geral

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes, no pleno, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada, designadamente:

- a) Alteração dos estatutos da associação;
- b) Dissolução da associação;
- c) Fusão ou integração da associação em outras organizações;
- d) Destituição dos membros dos órgãos sociais.

Dois) As votações efectuar-se-ão em princípio por escrutínio aberto, salvo tratando-se de eleição dos órgãos sociais, situação em que a votação efectuar-se-á por escrutínio secreto, ou quando a própria Assembleia Geral decidir por maioria simples de votos dos membros presentes ou legalmente representados, caso em que a votação será efectuada por outra forma.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos em Assembleia Geral, para um mandato de três anos, podendo ser reeleitos por mais um mandato.

Dois) Compete ao presidente da Mesa de Assembleia Geral:

- a) Convocar a Assembleia Geral nos termos dos presentes estatutos;
- b) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões da Assembleia Geral;
- c) Dirigir os trabalhos das sessões.

Três) Compete ao vice-presidente:

- a) Coadjuvar o presidente na Direcção dos trabalhos da Assembleia;
- b) Substituir o presidente da Mesa da Assembleia durante as suas ausências e/ou impedimentos.

Quatro) Compete ao secretário:

- a) Elaborar as actas das sessões da Assembleia Geral;
- b) Receber e expedir toda a correspondência da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências da Assembleia Geral

Compete à Assembleia Geral, deliberar sobre todos os assuntos, inerentes aos objectivos principais da associação, nomeadamente:

- a) Eleger e destituir os titulares dos diferentes cargos sociais, nomeadamente da Mesa de Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal;
- b) Apreciar o relatório anual de actividades da AMPIA e aprovar as contas do respectivo exercício;
- c) Suspender ou destituir a mesa, a Direcção e ou o Conselho Fiscal ou qualquer dos titulares dos órgãos;
- d) Deliberar sobre a admissão, readmissão e exclusão dos membros, mediante propostas da Direcção;
- e) Aprovar o plano de actividades, bem como o orçamento de receitas e despesas para o ano seguinte;
- f) Fixar o valor anual da jóia e o montante da quota a pagar pelos membros;
- g) Deliberar sobre o reforço do fundo constitutivo básico e os fundos a criar, bem como a aplicação dos resultados líquidos;
- h) Alterar os estatutos bem como aprovar os regulamentos internos, sob proposta da Direcção;
- i) Deliberar sobre a abertura e encerramento de delegações ou representações da associação no país ou no estrangeiro;
- j) Decidir em última instância sobre os recursos que lhe sejam presentes nos termos do número dois do artigo décimo, bem como sobre eventuais recusas a pedidos de admissão de candidaturas de membros efectivos;
- k) Exercer as demais competências a si atribuídas nos presentes estatutos ou noutros instrumentos legais aplicáveis;

SECÇÃO II

Da Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Composição

Um) A Direcção será composta por um presidente, dois vice-presidentes, um secretário e dois vogais, eleitos em Assembleia Geral, para um mandato de três anos, podendo ser reeleitos por mais um mandato.

Dois) Na ausência do presidente, o primeiro vice-presidente assumirá a presidência.

Três) O presidente, vice-presidentes e o secretário da Direcção não deverão pertencer a mesma organização.

Quatro) O presidente, os vice-presidentes, os vogais e o secretário, não serão remunerados pelo exercício das suas funções, mas terão direito ao reembolso das despesas incorridas na prossecução dessas mesmas funções.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Competências da Direcção

Compete à Direcção:

- a) Contratar os órgãos executivos da AMPIA;
- b) Representar a associação em juízo e fora dele, bem como constituir mandatários;
- c) Submeter à Assembleia Geral, para aprovação, as linhas gerais de actuação da associação bem como os respectivos planos plurianuais e anuais;
- d) Submeter à Assembleia Geral ordinária, para aprovação, o orçamento para as actividades da associação;
- e) Gerir os fundos da associação e proceder à respectiva prestação de contas;
- f) Executar e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias, as deliberações da Assembleia Geral e as suas próprias deliberações;
- g) Negociar e celebrar compromissos de carácter social, bem como quaisquer acordos, convénios e contratos com terceiros, no âmbito dos poderes que lhe são conferidos pelos presentes estatutos;
- h) Apresentar à Assembleia Geral, o seu relatório anual, o balanço e as contas do exercício;
- i) Analisar e emitir parecer sobre propostas de admissão dos membros;
- j) Aplicar aos membros sanções a que venham a estar sujeitos, nos termos dos presentes estatutos ou de qualquer regulamento interno aprovado pela Assembleia Geral;
- k) Celebrar e rescindir contratos de trabalho com pessoal necessário ao funcionamento da associação, ficando os encargos por conta da associação;

- l) Elaborar os regulamentos necessários ao funcionamento da associação e submetê-los a Assembleia Geral para aprovação;
- m) Angariar e administrar fundos da organização e planificar a sua distribuição, em conformidade com os projectos previstos e em curso;
- n) Realizar todas as tarefas aprovadas pela Assembleia Geral, para a consecução dos seus objectivos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Reuniões da Direcção

A Direcção reunir-se-á sempre que os interesses da associação o exijam, mediante convocatória do seu Presidente, por sua iniciativa, ou a pedido de dois dos seus membros, pelo menos uma vez por mês.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Deliberações

Um) A Direcção só pode validamente deliberar se estiverem presentes a maioria dos seus membros.

dois) As deliberações da Direcção são tomadas por maioria simples, tendo o presidente, voto de qualidade.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Composição

Um) O Conselho Fiscal é composto por um presidente, três vogais e um secretário, eleitos em Assembleia Geral, eleitos pela Assembleia Geral por um mandato de três anos, podendo ser reeleitos por mais um mandato.

Dois) A qualidade de membro do Conselho Fiscal é incompatível com o exercício na AMPIA de qualquer outro cargo ou função.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Competências do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar as actividades da Direcção e examinar ou mandar examinar a documentação e contabilidade da associação sempre que julgar conveniente;
- b) Zelar pela correcta gestão dos fundos da associação;
- c) Emitir parecer sobre o relatório, balanço e contas do exercício, plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- d) Verificar o cumprimento dos estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Convocação e funcionamento

Um) O Conselho Fiscal reúne-se uma vez por trimestre, por convocatória do respectivo Presidente ou maioria dos seus membros e só pode deliberar na presença da maioria dos seus membros.

Dois) As decisões do Conselho Fiscal serão adoptadas por maioria simples, tendo o Presidente, para além do seu voto, o voto de desempate.

CAPÍTULO V

Das receitas e encargos

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Receitas

Constituem receitas da associação:

- a) O montante resultante do pagamento das jóias e das quotas;
- b) Rendimentos resultantes das actividades da associação na prossecução dos seus objectivos, ou que por acordo ou contrato lhe sejam concedidos;
- c) Os subsídios, contribuições, legados, e outros donativos que sejam concedidos por pessoas ou entidades físicas ou colectivas, publicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) O produto da venda de qualquer bem da associação ou serviços que a associação afigure na realização dos seus objectivos;
- e) Outros recursos admitidos por deliberação da Direcção e aceites por lei;
- f) Juros de depósitos bancários.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Encargos

Constituem despesas da associação:

- a) Encargos com o funcionamento geral da associação;
- b) Custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis necessários ao funcionamento geral da associação e dos seus serviços.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Corpos directivos transitórios

Um) Temporariamente e até as eleições dos corpos directivos da associação, funcionará uma comissão instaladora, composta por um presidente, um tesoureiro e um secretário.

Dois) A comissão instaladora será eleita por voto secreto, dentre os membros fundadores da associação reunidos em Assembleia Geral constituente.

Três) A comissão instaladora da associação funcionará até a primeira Assembleia Geral, que elegerá os corpos directivos da associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Exercício social

O exercício social decorre de um de Janeiro a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Dissolução e liquidação

Um) A associação dissolve-se quando a Assembleia Geral, expressamente convocada para o efeito assim o deliberar, nos termos da alínea b) do número um do artigo décimo nono dos presentes estatutos, e nela se decidirá o destino a dar aos bens da associação nos termos da lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Formas de obrigar a associação

A AMPIA obriga-se por três assinaturas, sendo uma do presidente da Direcção e outra de um dos vice-presidentes a ser indigitado pela Assembleia Geral e a terceira do secretário, sendo, contudo, que permitida sempre, se justifique, a assinatura de apenas dois elementos onde a do presidente é obrigatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Omissões

Os casos omissos nestes estatutos serão regulados de acordo com a legislação em vigor no país sobre o associativismo.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, vinte e oito de Agosto de dois mil e nove. – O Conservador, *Armando Marcolino Chihale*.

Herconsult, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100164124 uma sociedade denominada Herconsult, Limitada. Esmeralda Paulino Cossa, natural de Maputo, solteira, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110043306J, emitido aos catorze de Agosto de dois mil e seis;

Eunice Beatriz Sevene, natural de Maputo, solteira, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 0013345012, emitido aos três de Dezembro de dois mil e oito.

Que pelo presente instrumento, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída nos termos da lei, e destes estatutos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Herconsult, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos e noventa e um, podendo mediante deliberação da assembleia geral, abrir delegações e filiais, sucursais ou qualquer forma de representação comercial no país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, conta-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto principal gestão e consultoria em contabilidade e auditoria.

Dois) A sociedade poderá ainda, exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias à actividade principal.

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado, é de cem mil meticaís, correspondente à soma de duas quotas sendo:

- a) Esmeralda Paulino Cossa, noventa mil meticaís, correspondentes a noventa por cento;
- b) Eunice Beatriz Sevene, com dez mil meticaís, correspondentes a dez por cento.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social, em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios. Para estranhos, fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral, reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, orçamento dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios Esmeralda Paulino Cossa e Hernâni Ernesto Sevene, administrador executivo.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios que serão os liquidatários.

ARTIGO NONO

Em tudo que fica omissa regularão as disposições vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade de Jogos e Entretenimento de Moçambique, Sociedade Anónima

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Junho de dois mil e dez, lavrada a folhas oitenta e seis a oitenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número setecentos sessenta e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, constituíu-se uma sociedade anónima, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Sociedade de Jogos e Entretenimento de Moçambique, Sociedade Anónima.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua Comandante Augusto Cardoso, número quatrocentos e oitenta e cinco, terceiro andar, nesta cidade do Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por simples deliberação do conselho de administração, transferir a sede social para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação das seguintes actividades:

- a) Gestão e exploração de salas de jogo;
- b) Exploração de jogos de diversão social.

Dois) A sociedade poderá ainda, exercer qualquer outra actividade conexas ou subsidiária ao objecto principal, desde que para tal obtenha a necessária autorização da assembleia geral e das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor de três milhões e quinhentos mil meticaís, representado por trinta e cinco mil acções no valor nominal de cem meticaís cada uma.

Dois) O capital social pode ser aumentado mediante deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal.

Três) Na subscrição de novas acções representativas de aumento de capital, têm preferência os accionistas fundadores da sociedade, nas proporções que já possuem.

Quatro) Se algum accionista não quiser usar do seu direito de preferência, este devolver-se-á aos restantes accionistas, respeitando-se sempre a posição de cada accionista.

Cinco) O exercício do direito de preferência deverá ser feito num prazo máximo de quinze dias, contado a partir da data da efectivação da disponibilidade da acção.

ARTIGO SEXTO

(Natureza das acções)

Um) As acções são nominativas ou ao portador, reciprocamente convertíveis mediante autorização do conselho de administração, sendo os encargos da conversão da responsabilidade dos accionistas.

Dois) Poderá haver títulos de uma, dez, cinquenta, cem, quinhentas acções, sendo assinados pelo presidente do conselho de Administração e pelo administrador-delegado, podendo ou não uma das assinaturas ser aposta por chancela.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções são livremente transmissíveis, gozando do direito de preferência os accionistas.

Dois) Para efeitos indicados no número anterior, o accionista interessado deverá comunicar ao conselho de administração

identificando logo ao adquirente, o número de acções a transmitir, o respectivo preço e condições de pagamento.

Três) No prazo de quinze dias contados a partir da data do conhecimento da comunicação prevista no número anterior, o conselho de administração comunicará aos restantes accionistas, para as moradas constantes do registo da sociedade, a transmissão pretendida e as respectivas condições.

Quatro) Os accionistas notificados deverão comunicar a sua decisão ao conselho de administração nos quinze dias seguintes à recepção da comunicação, sob pena de se entender que renunciam ao direito de preferência.

Cinco) Nos cinco dias seguintes ao termo do prazo estabelecido no número anterior, o conselho de administração comunicará aos accionistas preferentes o número de acções que cada um cabe e o respectivo preço, bem como comunicará ao accionista transmissor o nome do adquirente.

Seis) Cabe ao conselho de administração assegurar que o transmissor receba o preço e que as acções sejam entregues aos adquirentes, devidamente averbadas e registadas.

ARTIGO OITAVO

(Universalidade dos accionistas)

A assembleia geral, quando regularmente convocada e constituída, representa a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, salvo irregularidade ou omissão serão obrigatórias para todos os accionistas, mesmo para os ausentes ou divergentes, bem como para os demais órgãos sociais.

ARTIGO NONO

(Direitos dos accionistas)

Um) O direito de assistir as assembleias gerais e participar nos seus trabalhos é reservado aos accionistas que detenham, pelo menos cem acções.

Dois) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções podem agrupar-se de forma a completá-la devendo neste caso, fazer-se representar por um só deles ou respectivo mandatário, cujo nome será indicado por carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, até ao início da sessão, com assinatura de todos os representantes, reconhecida pelo notário.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal devem assistir e participar nos trabalhos das assembleias gerais, sem direito a voto nessas qualidades.

Quatro) A cada acção corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação dos accionistas)

Os accionistas com direito a participar na assembleia geral poderão fazer-se representar por meio de procuração ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa, identificando o mandatário e especificando a reunião a que se destina.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocatória)

Um) As assembleias gerais serão convocadas nos termos da lei e poderão funcionar e deliberar, em primeira convocatória, quando estiverem presentes ou devidamente representados accionistas que representem a maioria do capital social.

Dois) Na convocatória da assembleia geral será fixada uma segunda data de início para o caso de a assembleia não puder se reunir na data marcada por falta de representação do capital exigido pelo contrato.

Três) A segunda assembleia deverá realizar-se entre os dezasseis e trinta dias subjacentes à data marcada para a primeira assembleia, com o número de accionistas presentes ou representados ou capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição da mesa)

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e um secretário, eleitos trienalmente entre os accionistas ou pessoas estranhas a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências)

Compete a assembleia geral ordinária:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o relatório, balanço e contas do conselho de administração e o relatório e parecer do conselho fiscal;
- b) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização social;
- c) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quórum)

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados, excepto nos casos seguintes, em que será necessária maioria qualificada de dois terços dos votos correspondentes à totalidade do capital emitido, ainda que se trate de segunda convocação:

- a) Dissolução da sociedade;
- b) Alteração dos estatutos;
- c) Emissão de obrigações;
- d) Supressão do direito de preferência dos accionistas.

CAPÍTULO IV

Da administração e fiscalização

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade cabe a um conselho de administração composto por um número ímpar de membros, não superior a cinco, eleitos de três em três anos pela assembleia geral.

Dois) Podem ser eleitos administradores, pessoas que não sejam accionistas da sociedade.

Três) A assembleia geral fixará o número de membros que irão constituir o conselho de administração.

Quatro) O conselho de administração poderá preencher, até a assembleia geral seguinte, as vagas que nele ocorram.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Compete ao conselho de administração além das atribuições derivadas da lei do presente contrato social:

- a) Gerir negócios sociais com base em planos anuais e plurianuais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente;
- c) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar ou obrigar bens imóveis ou direitos, bem como realizar investimentos, uns e outros quando do valor não superior a um quarto do capital social;
- d) Adquirir os bens imóveis ou tomar de arrendamento quaisquer prédios necessários a sua própria instalação;
- e) Propor ou seguir quaisquer acções, confessá-las ou delas desistir, transigir ou comprometer-se em árbitros;
- f) Nomear ou demitir o administrador delegado e os directores, consultores, técnicos ou quaisquer outros empregados, bem como constituir mandatários para determinados actos;
- g) Executar ou fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Conselho de administração)

Um) O conselho de administração designará entre os seus membros um presidente.

Dois) O conselho de administração poderá designar um administrador-delegado, definido na acta de designação de poderes que entenda conferir-lhe.

Três) São acumuláveis as funções de presidente e de administrador delegado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Sessões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunirá sempre que a sociedade o exija, ordinariamente, segundo a periodicidade que ele próprio fixar e, extraordinariamente, mediante convocação escrita do seu presidente ou de dois outros administradores e as suas deliberações, que constarão da acta, serão tomadas por maioria dos membros que o compõem.

Dois) O conselho poderá deliberar por escrito, desde que a deliberação seja tomada por unanimidade dos seus membros.

Três) Poderá qualquer administrador, impedido ou ausente, conferir poderes a outro administrador para o representar em qualquer reunião do conselho, bastando para o efeito uma simples carta dirigida a quem presidir a mesma.

ARTIGODÉCIMONONO

(Gerência e vinculação)

A sociedade obriga-se sómente:

- Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo um deles o presidente do conselho de administração;
- Pela assinatura conjunta de um administrador e do administrador-delegado quando houver;
- Pela assinatura do administrador delegado, quando o houver nos termos e limites dos poderes que lhe tenham sido conferidos;
- Pela assinatura de qualquer administrador em quem tenham sido delegado poderes, nos limites da respectiva delegação;
- Pela assinatura de um ou mais mandatários, dentro dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Único. A sociedade poderá constituir mandatários.

ARTIGOVIGÉSIMO

(Fiscalização)

A fiscalização da administração social é confiada ao conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes, eleitos de três em três anos pela assembleia geral, a qual escolherá igualmente o presidente, ou a uma empresa de auditoria de reconhecida idoneidade e competência se assim for deliberado pelo conselho de administração.

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do conselho fiscal)

Para além das atribuições estabelecidas na lei e neste contrato social, ao conselho fiscal cabe ainda:

- Assistir as reuniões do conselho de administração quando para tal entenda conveniente;
- Emitir parecer sobre o orçamento, balanço, inventário e contas anuais;
- Pronunciar-se sobre assuntos que lhe sejam submetidos;
- Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGOVIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos e nos termos da lei.

ARTIGOVIGÉSIMO TERCEIRO

(Liquidação)

Um) A liquidação, consequência da dissolução social, será realizada por uma comissão de três membros eleitos pela assembleia geral, nos termos da lei.

Dois) Os corpos sociais da sociedade permanecem em exercício até à tomada de posse dos que forem designados para os substituir.

ARTIGOVIGÉSIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-á o disposto na lei aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e dez. — A Ajudante do Notário, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

Mozdim, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e três de Junho de dois mil e dez, lavrada de folhas vinte e três a vinte e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Barronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Xavier Francisco António e Moisés José António uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mozdim, Limitada, com sede na Rua Capitão Henriques de Sousa, número quarenta e cinco, rés-do-chão, no Município de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A Mozdim, Limitada, é uma sociedade por quotas e adopta a denominação de Mozdim, Limitada, com sede na cidade de Maputo, Rua Capitão Henriques de Sousa, número quarenta e cinco rés-do-chão, no Município de Maputo, podendo transferir-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto, a prestação de serviços na área de desminagem, bem como dar assessoria técnica na área de desminagem a projectos de desenvolvimento, localizados nas zonas rurais.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de cento e vinte mil metcais, integralmente subscrito em dinheiro, dividido e representado por duas quotas, sendo uma quota do valor nominal de sessenta mil metcais, pertencente ao sócio Xavier Francisco António e a outra quota do valor nominal de sessenta mil metcais, pertencente ao sócio Moisés José António, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

A cessão de quotas à estranhos fica dependente do consentimento da sociedade à qual é sempre reservado o direito de preferência deferido aos sócios se a sociedade dele não quiser fazer uso.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe ao sócio Moisés José António, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

Dois) O sócio gerente poderá delegar mesmo em pessoa estranha à sociedade todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito, o respectivo mandato.

Três) Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

ARTIGO SÉTIMO

As assembleias gerais serão convocadas por simples cartas registadas, dirigidas aos sócios com pelo menos oito dias de antecedência, isto quando a lei não prescreva formalidades especiais de comunicação. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social a comunicação deverá ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer.

ARTIGO OITAVO

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para fundos ou destinos especiais criados em assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, e em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGO NONO

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGODÉCIMO

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e a liquidação e partilha verificar-se-ão como acordarem. Na falta de acordo, e se algum deles o pretender, será o activo social licitado em globo com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia o arresto, penhora ou providência cautelar.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a trinta e um de Março imediato.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

No omissis regularão as deliberações sociais e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Junho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Moza Capital, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por carta de dez de Fevereiro de dois mil e dez, da sociedade Moza Capital, SA, matriculada sob o número dezassete mil seiscentos e oitenta e seis, a folhas trinta do livro C traço quarenta e quatro, deliberaram o aumento do capital social em mais doze milhões duzentos e quarenta e quatro mil meticais, passando a ser de vinte e quatro milhões novecentos e setenta e nove mil meticais, equivalente a um milhão de dólares americanos.

Em consequência, altera-se a redacção do número um do artigo seguinte dos estatutos da sociedade, que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUINTO

(Capital)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte e quatro milhões e novecentos e setenta e nove mil meticais, correspondente a um milhão de dólares americano, dividido e representado por um milhão de acções, com o valor nominal de um dólar americano cada uma.

Dois) Mantém-se inalterado.

Maputo, um de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Perfecto Foods, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100163969 uma sociedade denominada Perfecto Foods, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial é celebrado o presente contrato de sociedade entre senhor Nizar Jalaudin Merali, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110227027X, válido até quinze de Fevereiro de dois mil e dezoito, e o senhor Rahim Bangy, casado, de nacionalidade portuguesa, portador da Autorização de Residência n.º 00403098, válida até trinta e um de Março de dois mil e onze, que se rege pelas cláusulas seguintes e pela lei vigente na República de Moçambique:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Perfecto Foods, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Sidano, número trinta e oito, em Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por simples deliberação da gerência.

Três) A gerência poderá deliberar a criação e o encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a produção e transformação de carnes, seu comércio a grosso e retalho, importação e exportação, e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto.

ARTIGO QUINTO

(Sócios, capital social e quotas)

A sociedade tem dois sócios, os senhores Nizar Jalaudin Merali e Rahim Bangy, que subscreveram e realizaram integralmente o capital

social que é de vinte mil meticais, ambos com uma quota de dez mil meticais cada, correspondendo cada participação a cinquenta por cento do capital, respectivamente.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento de capital os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das respectivas quotas.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de que ela necessite, nas condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, do direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) Compete à assembleia geral exercer todos os poderes conferidos por estes estatutos.

Dois) A assembleia geral será convocada, por escrito, até quinze dias úteis antes da data da sua realização.

Três) A assembleia geral reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação de contas referentes ao exercício do ano anterior.

Quatro) A pedido da gerência, a sociedade poderá reunir-se em assembleia geral extraordinária.

ARTIGO NONO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) Dependem da deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, a prática dos seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- c) A exclusão de sócios;
- d) A nomeação, remuneração e exoneração dos gerentes;
- e) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- f) A atribuição de lucros e o tratamento dos prejuízos;
- g) A alteração do contrato de sociedade;
- h) O aumento ou redução do capital social;
- i) A designação dos auditores da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples do capital representado, salvo outras exigidas por lei.

ARTIGODÉCIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas por ambos os sócios, que desde já são nomeados gerentes, podendo estes nomear mandatários com poderes especiais para a gestão diária da sociedade.

Dois) Compete à sócia gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura conjunta de dois gerentes, que poderão delegar, parcial ou totalmente, os seus poderes a um ou mais mandatários, excepto os da competência da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

(Balanço e aprovação de contas e aplicação de resultados)

Um) O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fechar-se-ão com referência à data de trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros líquidos apurados nos termos da lei, serão aplicados sucessivamente para:

- a) Cobertura dos prejuízos dos exercícios anteriores, se os houver;
- b) Constituição de reserva legal e de outras que a lei determinar;
- c) Distribuição proporcional do remanescente aos sócios, de acordo com as suas participações sociais.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio.

Três) Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme for deliberado.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Omissões)

Tudo o que estiver omissio será regulado pela legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Eurotresa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100159414 uma sociedade denominada Eurotresa, Limitada.

Pedro Milan Sutil, divorciado, natural de Leon e residente na Rua Damião de Góis, número oitenta e seis, Bairro Sommerschild, portador do DIRE 06520599, emitido aos doze de Abril de dois mil e sete, válido até trinta de Abril de dois mil e doze pela Direcção Nacional de Migração, que outorga por si como primeiro outorgante;

José Luís Alonso, casado, com Maria José Sanches, em regime de separação de bens, natural de Leon- Espanha, residente acidentalmente nesta cidade, portador do Passaporte n.º AB151191, emitido aos vinte e três de Junho de dois mil e quatro, válido até vinte e três de Junho de dois mil e catorze, que outorga por si como segundo outorgante; e

Miguel Angel Vega, divorciado, natural da Leon, residente acidentalmente em Maputo, portador do Passaporte n.º AAB470974, emitido aos vinte e seis de Abril de dois mil e dez, que outorga por si como terceiro outorgante.

Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Eurotresa, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social e delegações

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação dos sócios, abrir delegações, representações ao nível de todo o território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- a) Transportes aéreos, terrestres, rodoviários e marítimos;

- b) Agenciamento e prestação de serviços nas várias áreas;
- c) Comércio geral, importação e exportação;
- d) Outros serviços afins para os quais obtenha autorização das instituições de tutela.

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, dividido em três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, e correspondente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao primeiro outorgante;
- b) Outra no valor nominal de cinquenta mil meticais, e correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao segundo outorgante;
- c) E outra no valor nominal de cinquenta mil meticais, e correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao terceiro outorgante.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos: por acordo com o sócio, extinção, morte, insolvência e falência do sócio titular, arresto, arrolamento, penhora, venda ou adjudicação judicial da quota.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gestão da sociedade

A administração da sociedade e a sua representação, serão exercidas pelos sócios nomeados ou por terceiros eleitos pelo conselho de administração, podendo o mesmo exercer os mais amplos poderes, representar a sociedade em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, activa e passivamente, podendo praticar todos actos de gestão correntes relativos à procuração do seu objecto social.

ARTIGO OITAVO

Periodicidade das reuniões

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em caso e nos termos da lei e pela resolução dos sócios tomadas em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada neste contrato, reger-se-á pelas disposições do Código Comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Mahadev Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Junho de dois mil e dez, exarada a folhas oitenta e uma e oitenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Mahadev Comercial, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação dos sócios em assembleia geral, abrir ou exercer delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, cuja existência se justifique observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

O objecto social é importação e exportação, venda a grosso e retalho dos artigos constantes das classes I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII, XIX,

XX, XXI, podendo dedicar-se a outras actividades desde que os sócios concordem e que sejam devidamente autorizados por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil metcais e está dividido em duas quotas iguais subscritas e realizadas da seguinte forma:

- a) O sócio Alpesh Natvarlal Chotai, subscreve com a sua quota-parte de cinquenta por cento do capital, o que corresponde a dez mil metcais;
- b) O sócio Dipakkumar Jagdish Thanki, subscreve com a sua quota-parte de cinquenta por cento do capital, o que corresponde a dez mil metcais.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Um) Não são exigíveis prestações suplementares, mas qualquer dos sócios poderá fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições deliberadas em assembleia geral, suprimento que poderão ou não ser creditados na sua conta particular.

Dois) O capital social poderá ser aumentado utilizando os lucros provenientes dos exercícios anteriores, bem como recorrendo as instituições de crédito.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão, doação ou qualquer outra forma de transmissão, total ou parcial, de quotas é livre entre os sócios, mas aos estranhos ficam sujeitos ao consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota a ceder direito esse que, se não for por ela exercido durante um período de noventa dias pertencerá aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o presente número.

Quatro) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobrevivente e representantes do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo estes, nomear um de entre si e que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Cinco) Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil poderá ser pedido a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definido.

Seis) A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas pelo seu valor nominal para o que deve deliberar nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, declaração de falência, ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência, deliberação e representação)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas de qualquer um dos sócios com dispensa de caução, excepto em actos e documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente, em letras de favor, fianças, abonações e outros actos semelhantes, em actos e documentos que dependem especialmente da deliberação da assembleia geral como a alteração do contrato da sociedade, amortização de quotas, subscrição ou alienação de capital noutras sociedades;
- b) Pela assinatura individualizada de mandatário, nos precisos termos e limites do mandato;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou empregado devidamente autorizado.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, nos três primeiros meses para apreciação ou modificação do relatório, balanço e contas do exercício findo, como para deliberar qualquer assunto para que tenha sido convocada. Reúne-se em sessão extraordinária sempre que for necessário.

Três) As assembleias serão convocadas pelo presidente de mesa da assembleia por meio de carta registada, com aviso de recepção, telex, telefax, dirigidos aos sócios, ou anúncio no jornal de maior circulação, com antecedência mínima de quinze dias, salvo se for possível reunir a totalidade dos sócios sem observâncias de outras formalidades.

Quatro) Serão válidas as deliberações tomadas pelos sócios, ainda que não reunidos em assembleia, desde que as mesmas constem de documentos assinados por todos eles.

Cinco) A remuneração pela gerência se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Seis) A assembleia geral poderá delegar no todo ou em parte os poderes que por lei lhe são reconhecidos em um ou mais dos membros, estranhos ou não a sociedade, deliberando sobre

a dispensa ou não da caução, desde que tal delegação seja conferida por instrumento bastante e dele constem os poderes delegados.

Parágrafo único. A delegação de poderes não impede a assembleia de assumir as suas responsabilidades sempre que o entenda necessário para os negócios sociais.

Sete) É expressamente proibido a qualquer membro da assembleia geral ou sócios, bem como aos mandatários, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente letras de favor, fianças, abonações, avales ou outros actos semelhantes, bem como sonegar o exercício de qualquer actividade de carácter comercial ou transacção comercial que possa prejudicar os negócios sociais.

Oito) Sempre que tal aconteça os seus autores serão pessoalmente responsabilizados pelos prejuízos que causarem à sociedade, indemnizando-o obrigatoriamente pelo dobro do valor em causa, para além do procedimento judicial que couber, cujo impulso caberá a assembleia geral.

Nove) Compete ao gerente representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou o presente estatuto não os reservem para exercício exclusivo da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Resultados e sua aplicação)

Anualmente será dado um balanço à data deliberada pela assembleia geral. Aos lucros líquidos em cada balanço, serão deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reservas legais e feitas quaisquer distribuições deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios excepto nos casos fixados pela lei.

Dois) A liquidação extrajudicial da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Três) No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os socios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de conflitos, a assembleia geral, os sócios ou os mandatários, procurarão em primeira linha, solucionar-los pela via amigável.

Dois) Esgotado o mecanismo acima prescrito, poderá recorrer-se as instituições judiciais

competentes, ficando desde já eleito como foro competente o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com renúncia expressa a qualquer outro.

Três) Nos casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Moçambique Capitais, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por meio de acta datada de treze de Abril de dois mil e dez, da sociedade Moçambique Capitais, SA, matriculada nos livros do registo comercial, sob o número catorze mil noventa e dois a folhas cento e cinquenta e quatro do livro C traço trinta e quatro, os accionistas deliberaram a alteração parcial dos estatutos da sociedade supra mencionados e a nomeação de mandatário para formalização da alteração estatutária, em consequência os artigos abaixo indicados que da qual foram objecto de alteração, passam a ter o seguinte teor:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua António Bocarro, número cento e sessenta Rua número mil duzentos e sessenta e cinco, na cidade de Maputo e durará por tempo indeterminado a contar da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Dois) O capital social pode ser aumentado até ao valor de trinta milhões de dólares americanos, a realizar-se em metcais e em tranches.

Dois ponto um) Cabe ao conselho de administração a competência para, em conformidade legal, determinar os limites de cada tranche, os respectivos prazos e demais condições da sua realização.

Quatro ponto três) O valor máximo das acções ordinárias poderá ser igual à totalidade do valor nominal das acções privilegiadas.

ARTIGO SEXTO

(Aquisição e amortização de acções próprias)

Um) A sociedade pode, reunidos os requisitos legais, amortizar acções nos seguintes casos:

- Acordo com o respectivo titular;
- Dissolução, insolvência ou falência do titular;

c) Se a acção for arrestada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;

d) Se o titular for condenado judicialmente pela prática de crime de branqueamento e ou lavagem de capitais ou de outros crimes que causem ou possam vir a causar dano grave ao funcionamento ou actividade da sociedade;

e) Por decisão judicial, em acção proposta pela sociedade, após prévia deliberação, quando o comportamento do titular da acção, desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, tenha causado à sociedade ou possa vir a causar prejuízos significativos à sociedade;

f) Recusa de consentimento da sociedade à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sétimo do pacto social.

Dois) A exclusão do accionista antecede amortização de acções, não o isentando do dever de indemnizar à sociedade pelos prejuízos à que lhe tenha causado.

Três) À amortização e determinação do seu preço, bem como, se houver lugar a tal, ao valor da indemnização à sociedade, aplicam-se as regras previstas na lei.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Farafi Sonhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100161834 uma sociedade denominada Farafi Sonhos, Limitada. Faquir Nurmamad Ismael, divorciado, natural de Maputo, residente na Avenida Eduardo Mondlane, dois mil seiscentos e vinte e três, quinto andar, flat oito, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990442C, emitido aos nove de Dezembro de dois mil e nove, que outorga por si como primeiro outorgante; Momed Afiss Alimamad, casado, natural de Maputo, residente na Rua Milagre Mabote, duzentos e oito, Sajala, portador do Bilhete de Identidade n.º 010100039109N, emitido aos vinte e três de Dezembro de dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, que outorga por si como segundo outorgante.

Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Farafi Sonhos, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social e delegações

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação dos sócios abrir delegações, representações ao nível de todo o território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio, importação e exportação de mobiliário diverso;
- b) Comércio geral, assistência, montagem e fornecimentos de cozinhas, casas de banho, salas, outros aposentos e seus assessorios;
- c) Instalação, comercialização e assistência técnica de sistemas de segurança, informáticos, electrónicos, áudio-visuais, som e sistemas de alta tecnologia nos diversos itens.

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas quotas, distribuídas equitativamente:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao primeiro outorgante;
- b) E outra no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao segundo outorgante.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos: por acordo com o sócio, extinção, morte, insolvência e falência do sócio titular, arresto, arrolamento, penhora, venda ou adjudicação judicial da quota.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gestão da sociedade

A administração da sociedade e a sua representação serão exercidas pelos sócios nomeados ou por terceiros eleitos pelo conselho de administração, podendo o mesmo exercer os mais amplos poderes, representar a sociedade em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica

interna como internacional, activa e passivamente, podendo praticar todos actos de gestão correntes relativos a procuração do seu objecto social.

ARTIGO OITAVO

Periodicidade das reuniões

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em caso e nos termos da lei e pela resolução dos sócios tomados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes contrato, rege-se-á pelas disposições do Código Comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Nutriconsult — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100163896 uma sociedade denominada Nutriconsult – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade com Maria Leonor Tomás Dias de Assunção Sérgio Brandão, casada com Rui Alberto Sérgio Brandão, sob o regime de separação geral de bens, de nacionalidade portuguesa, portadora do Passaporte n.º J122165, emitido aos nove

de Fevereiro de dois mil e sete, pelo Governo Civil de Lisboa, válido até nove de Fevereiro de dois mil e doze.

Que se rege-á pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Nutriconsult – Sociedade Unipessoal Limitada, e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade unipessoal por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por decisão do sócio, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de:

- a) Consultoria e formação na área de alimentação, higiene e segurança alimentar;
- b) *Catering*;
- c) Distribuição de produtos alimentares;
- d) Nutrição humana, prevenção de saúde e cuidados de estética;
- e) Importação e exportação de produtos e suplementos alimentares e de produtos de estética;
- f) Gestão de espaços e organização de eventos, bem como todas as actividades acessórias.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Por decisão do sócio, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais assim distribuído:

Uma única quota no valor nominal de vinte mil meticais, pertencente a Maria Leonor Tomás Dias de Assunção Sériu Brandão, correspondendo a cem por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de decisão em assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Aumento e redução do capital social

O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, fica dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme, vier a ser deliberado pela sócia única Maria Leonor Tomás Dias de Assunção Sériu Brandão, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) Não obstante, a sociedade poderá vir a ser gerida por mais administradores, eleitos pela sócia única, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

ARTIGO DÉCIMO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura de um único administrador;
- b) Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Destituição dos administradores

Um) O sócio pode a todo tempo, decidir pela destituição dos administradores.

Dois) O administrador que for destituído sem justa causa tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações até ao limite convencionado no contrato de sociedade ou até ao termo da duração do exercício do seu cargo ou, se este não tiver sido conferido por prazo certo, as remunerações equivalentes a dois exercícios.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

SECÇÃO II

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pela assembleia geral.

SECÇÃO III

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos e nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

CAPÍTULO V

Dos casos omissos

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissos será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e nove de Junho de dois mil e dez. – O Técnico, *Ilegível*.

Engemate, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas trinta de duas a trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e seis, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, N1, e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Munir Abdul Sacoor, divide a sua quota no valor nominal de setecentos mil meticais, correspondentes a trinta e cinco por cento do capital social em três novas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de trezentos e quarenta mil meticais, correspondente a dezassete por cento do capital social, que cede ao sócio Amadeu Xavier de Barca, outra no valor nominal de oitenta mil meticais, correspondente a quatro por cento do capital social, que cede a favor do sócio Martins Diogo Tomás e outra no valor nominal de duzentos e oitenta mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social que cede a favor do sócio Fernando Domingos Campanda.

Que o sócio Munir Abdul Sacoor, aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que os sócios Amadeu Xavier de Barca, Martins Diogo Tomás e Fernando Domingos Campanda, unificam as quotas ora cedidas as primitivas que possuíam na sociedade, passando a deterem na sociedade quotas no valor de seiscentos mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, seiscentos mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social e oitocentos mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, respectivamente.

Que em consequência da alteração do objecto social, divisão e cedência de quotas ora operadas ficam alterados os Artigos terceiro e quinto dos estatutos, que passam ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto social:

- a) Construção, manutenção de redes de distribuição de energia eléctrica, incluindo todas actividades com elas relacionadas, postos de

transformação, baixadas e contadores de energia, instalações de iluminações públicas outros sistemas eléctricos:

- b) Prestação de serviços de montagem e manutenção de sistemas de segurança;
- c) Prestação de serviços na área de climatização e refrigeração;
- d) Comércio internacional de importação e exportação.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dois milhões de meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais, distribuídas de seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de seiscentos mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Amadeu Xavier de Barca;
- b) Uma quota no valor nominal de seiscentos mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Martins Diogo Tomás;
- c) Uma quota no valor nominal de oitocentos meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Fernando Domingos Campanda.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo vinte e oito de Abril de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

ENGEMATE — Engenharia de Montagem e Manutenção Eléctrica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato datado de vinte e dois de Junho de dois mil e dez os sócios Amadeu Xavier de Barca, Martins Diogo Tomás e Fernando Domingos Campanda, deliberaram pela alteração dos artigos terceiro e quinto dos estatutos da sociedade, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto da sociedade)

A sociedade tem por objecto social:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) Execução de obras de construção civil;
- f) Execução de obras públicas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões de meticais assim distribuído:

- a) Uma quota no valor nominal de seiscentos mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Amadeu Xavier de Barca;
- b) Uma quota no valor nominal de seiscentos mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Martins Diogo Tomás;
- c) Uma quota no valor nominal de oitocentos meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Fernando Domingos Campanda.

Dois) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até um número limitado de vezes, mediante deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) Qualquer sócio poderá fazer suprimentos à caixa social, nas condições que forem fixadas por deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

Em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Moreira & Silva, Limitada

Certifico, que por escritura de dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e nove, lavrada de folhas vinte e duas e seguintes do livro de notas para escrituras número B traço oitenta e cinco do Primeiro Cartório Notarial da Beira, sócio Bibi Umarji Adam, cedeu a quota de trinta e sete mil meticais que possuía na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Moreira & Silva, Limitada, com sede na Beira, dividiu em duas novas quotas iguais uma de dezoito mil quinhentos meticais para o sócio Liacat Ali Umarji e a outra de dezoito mil e quinhentos meticais, ao sócio Riaz Umarji, com todos os direitos e obrigações inerentes pelo mesmo preço que já recebeu dos cessionários do que dá quitação, deixando assim ser sócia da mesma sociedade e tendo renunciada a qualidade de sócia que lhe cabia.

ARTIGO QUARTO

O capital social realizado em dinheiro, é de setenta e quatro mil meticais, dividido em três quotas, uma de trinta e sete mil meticais, pertencente ao Liacat Ali Umarji;

outra de dezoito mil e quinhentos meticais, do sócio Ebrahim Umarji; e a outra de dezoito mil e quinhentos meticais para o sócio Raiz Umarji.

Em tudo o mais mantêm o respectivo pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, seis de Abril de dois mil e dez. — O Notário, *Silvestre Marques Feijão*.

Fundação Estação Conhecimento Moçambique

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Junho de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e dezoito a folhas cento e trinta e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, a Vale Moçambique, Limitada, instituiu uma Fundação denominada Fundação Estação Conhecimento Moçambique, com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número sete, oitavo andar, na cidade de Maputo, província do Maputo, Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da instituição e seus fins

ARTIGO PRIMEIRO

A Fundação Estação Conhecimento Moçambique, é uma pessoa colectiva de direito privado que exerce actividades de utilidade pública, sem fins lucrativos, constituída de acordo com as leis de Moçambique e dotada de autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo primeiro. A Fundação Estação Conhecimento Moçambique foi instituída pela Vale Moçambique, Limitada, sociedade por quotas, de capital privado, constituída sob as leis da República de Moçambique, com sede na cidade de Maputo, Moçambique, também denominada instituidora.

Parágrafo segundo. A Fundação Estação Conhecimento Moçambique não remunerará os responsáveis pela sua administração, sendo todos os seus resultados incorporados ao seu património.

Parágrafo terceiro. A Fundação Estação Conhecimento Moçambique tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número sete, oitavo andar, na cidade de Maputo, província do Maputo, Moçambique, podendo actuar em todo o território nacional e abrir filiais em outras localidades, por deliberação de sua direcção executiva.

Parágrafo quarto. O tempo de duração da Fundação Estação Conhecimento Moçambique é indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Os estatutos só poderão ser modificados por deliberação de dois terços dos membros do conselho de administração, com a homologação da instituidora, ouvidas previamente as autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

A Fundação Estação Conhecimento Moçambique tem por objectivo contribuir para o desenvolvimento económico-social de Moçambique, podendo, para tanto:

- a) Colaborar, nas áreas de sua actuação, mediante acordos específicos, aprovados pelo conselho de administração e pela direcção executiva, com os poderes públicos e instituições de natureza social, objectivando a melhoria da vida comunitária, bem como celebrar acordos escritos com a instituidora, empresas subsidiárias integrais, controladas, coligadas, fundações por ela instituídas, poder público, governo nacional, provincial, distrital e terceiros, para a execução de planos específicos;
- b) Patrocinar, promover, apoiar e incentivar, em parceria com a sociedade, acções, programas e projectos de educação, cultura, saúde, actividades económicas, saneamento básico e infra-estrutura social e ambiental, actuando como instrumento de desenvolvimento regional, prioritariamente nas áreas de influência e de interesse da VALE, observadas as directrizes e sistemáticas fixadas pelo Conselho de Administração;
- c) Promover, apoiar e incentivar, em parceria com a sociedade, o desporto, em manifestações desportivas de rendimento, escolar e de participação, em diversas modalidades.

CAPÍTULO II

Dos recursos, da proposta orçamentária e do regime financeiro

ARTIGO QUARTO

O exercício financeiro da Fundação Estação Conhecimento Moçambique coincide com o ano civil, tendo início a um de Janeiro e término a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO QUINTO

A Direcção da Fundação Estação Conhecimento Moçambique apresentará ao Conselho de Administração, até trinta de Novembro de cada ano, o plano plurianual de actividades contemplando, no mínimo, três anos subsequentes e a proposta orçamentária para o exercício seguinte, dela devendo constar,

obrigatoriamente, o regime financeiro, as respectivas fontes de receitas e os planos de trabalho e de custeio, para deliberação até trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SEXTO

A proposta orçamentária consignará, separadamente, as despesas e receitas das actividades desportivas, educacionais, culturais, de saúde, saneamento básico e infra-estrutura social e ambiental e das decorrentes de acordos escritos para execução de planos específicos quando for o caso.

Parágrafo único. Projectos cuja execução possa exceder a um exercício financeiro serão aprovados globalmente, se compatíveis com o plano plurianual de actividades, devendo constar obrigatoriamente os demonstrativos com as previsões de fontes e usos, consignando-se, nos orçamentos seguintes, as respectivas previsões.

ARTIGO SÉTIMO

O orçamento aprovado poderá ser alterado durante o exercício financeiro, por proposta da direcção executiva, com a aprovação do Conselho de Administração, desde que os interesses da Fundação Estação Conhecimento Moçambique o recomendem e sejam indicadas as fontes de recursos para cobertura no caso de créditos adicionais e esteja de acordo com o artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

Os custos operacionais da Fundação Estação Conhecimento Moçambique serão financiados pelas seguintes fontes de receita:

- a) Os bens afectos à prossecução de seus fins, previstos na escritura pública de constituição;
- b) Dotações orçamentais, rendimentos de suas aplicações patrimoniais, contratos de financiamento internos e externos e créditos adicionais;
- c) Produtos de acordos escritos com a VALE, empresas subsidiárias integrais, controladas, coligadas, fundações por ela instituídas e terceiros (públicos ou privados);
- d) Produto de acções, programas e projectos de educação, cultura, saúde, meio ambiente, infra-estrutura e desporto;
- e) Doações;
- f) Recursos resultantes da prestação de serviços ou venda de produtos relacionados a seus objectivos;
- g) Quaisquer importâncias ou receitas que, legal ou contratualmente, lhe couber;
- h) Subvenções, legados e outras rendas não previstas.

ARTIGO NONO

A Direcção Executiva submeterá à apreciação do conselho de Administração, no início de cada ano, o relatório anual e os actos e contas do

exercício anterior, que sobre os mesmos deverá deliberar em até trinta dias, de forma a enviá-los ao Ministério das Finanças e ao Tribunal Administrativo no prazo fixado.

Parágrafo único. O relatório anual consignará:

- a) O balanço patrimonial comparado com o do exercício anterior;
- b) As demonstrações de *superavit* e *deficit*, mutações do património social, origem e aplicação de recursos do exercício, comparadas com as do exercício anterior;
- c) O relatório de actividades.

ARTIGO DÉCIMO

A Direcção Executiva submeterá à apreciação do conselho de administração, até trinta de Junho de cada ano, o relatório de desempenho consolidado do plano plurianual de actividades, do qual constarão os principais indicadores gerenciais e orçamentais, observada a mesma estrutura de distribuição estabelecida no artigo sexto, que sobre o mesmo deverá deliberar até trinta e um de Julho.

Parágrafo único. Nesta ocasião, os eventuais ajustes no plano plurianual de actividades deverão ser submetidos à aprovação do conselho de administração.

CAPÍTULO III

Da aplicação do património

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O património da Fundação Estação Conhecimento Moçambique é autónomo e desvinculado de qualquer entidade ou órgão, é constituído pela dotação inicial da instituidora, pelos bens e direitos a ela doados e pelos adquiridos no exercício de suas actividades e será aplicado de acordo com os objectivos estatutários e com planos que tenham em vista:

- a) Garantia real dos investimentos;
- b) Manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;
- c) Utilidade social dos investimentos.

Parágrafo primeiro. O plano de aplicação do património integrará a proposta orçamental.

Parágrafo segundo. Os bens patrimoniais da Fundação Estação Conhecimento Moçambique só poderão ser alienados ou onerados de acordo com o plano de aplicação do património, observado o que dispõe o artigo décimo nono deste estatuto.

Parágrafo terceiro. Serão nulos de pleno direito os actos que violarem os preceitos deste artigo, sujeitos seus autores às sanções previstas em lei.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos de administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

São responsáveis pela administração e fiscalização da Fundação Estação Conhecimento Moçambique:

- a) O Conselho de Administração;
- b) A Direcção Executiva; e
- c) O Conselho Fiscal.

Parágrafo primeiro. Caberá à instituidora nomear os integrantes dos órgãos referidos neste artigo, podendo exonerar e reconduzir os integrantes dos conselhos de administração e fiscal e da direcção executiva em qualquer época.

Parágrafo segundo. Os membros integrantes dos órgãos referidos nos itens I e II deste artigo não serão responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da Fundação Estação Conhecimento Moçambique em virtude de gestão, respondendo, porém, civil e penalmente, por violação da lei ou deste estatuto, por actos lesivos a terceiros ou à própria entidade, praticados com dolo ou culpa.

Parágrafo terceiro. Aos conselheiros e directores é vedado participar como interessado, procuradores ou intermediários, em qualquer acto em que a Fundação Estação Conhecimento Moçambique seja parte, ainda que no exercício regular de suas atribuições.

Parágrafo quarto. À Fundação Estação Conhecimento Moçambique é vedado efectuar negócio de qualquer natureza com empresas ou sociedades em que qualquer de seus directores ou conselheiros figure como director, gerente, quotista, accionista com mais de dez por cento, empregado ou procurador.

Parágrafo quinto. O disposto no parágrafo precedente não se aplica às relações entre a Fundação Estação Conhecimento Moçambique e a VALE, empresas subsidiárias integrais, controladas, coligadas e fundações por ela instituídas.

SECÇÃO I

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O Conselho de Administração é o órgão superior de deliberação e orientação da Fundação Estação Conhecimento Moçambique, cabendo-lhe principalmente fixar os seus objectivos, directrizes e políticas operacionais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O Conselho de Administração compor-se-á de cinco conselheiros efectivos, podendo ter igual número de suplentes, todos nomeados pela instituidora.

Parágrafo primeiro. O presidente do Conselho de Administração e respectivo suplente serão indicados pela instituidora.

Parágrafo segundo. Os conselheiros efectivos do Conselho de Administração terão o mandato de cinco anos, respeitado o disposto no parágrafo primeiro do artigo décimo terceiro, e cada um terá um suplente com igual mandato, que o substituirá em seus impedimentos eventuais.

Parágrafo terceiro. Perderá o mandato o integrante do Conselho de Administração que deixar de comparecer a duas reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado, a critério do conselho.

Parágrafo quarto. A convocação do suplente será feita pelo presidente do Conselho de Administração, no caso de impedimento ocasional ou temporário do efectivo e pelo restante do prazo do mandato no caso de vacância.

Parágrafo quinto. Os mandatos dos integrantes do Conselho de Administração serão prorrogados automaticamente, até a posse dos seus sucessores, a qual deverá ocorrer no prazo de cento e vinte dias subsequentes ao término dos mandatos extintos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente, até trinta de Abril para deliberar sobre o relatório anual e os actos e contas do exercício anterior; até trinta e um de Julho para deliberar sobre o relatório de desempenho consolidado do plano plurianual de actividades; até trinta e um de Dezembro para deliberar sobre o plano plurianual de actividades e a proposta orçamentária para o exercício seguinte e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente, ou pela maioria dos seus conselheiros.

Parágrafo primeiro. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, fixados em três o quórum mínimo para a realização das reuniões.

Parágrafo segundo. O presidente do Conselho de Administração terá, também, o voto de qualidade.

SECÇÃO II

Da Direcção Executiva

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A Direcção Executiva é o órgão de administração geral da Fundação Estação Conhecimento Moçambique, cabendo-lhe principalmente fazer executar as directrizes e políticas operacionais e cumprir as deliberações tomadas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A Direcção Executiva compor-se-á de três directores, sendo um deles o director presidente.

Parágrafo primeiro. Os integrantes da Direcção Executiva terão mandatos de cinco anos.

Parágrafo segundo. Os directores da Fundação Estação Conhecimento Moçambique deverão apresentar declaração de bens, ao assumir e ao deixar o cargo.

Parágrafo terceiro. Os mandatos dos integrantes da Direcção Executiva serão prorrogados, automaticamente, até a posse dos

seus sucessores, a qual deverá ocorrer no prazo de cento e vinte dias subsequentes ao término dos mandatos extintos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A Direcção Executiva não será lícito onerar com qualquer encargo, hipotecar ou alienar bens patrimoniais imobilizados da Fundação Estação Conhecimento Moçambique, sem expressa autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a Direcção Executiva, devidamente autorizada pelo presidente do Conselho de Administração e *ad referendum* do mesmo, poderá realizar os actos previstos neste artigo, justificando sua decisão posteriormente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A aprovação, com ou sem restrições, do balanço patrimonial, das contas e dos actos da Direcção Executiva exime os directores de responsabilidade, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação apurados pelos órgãos competentes da administração superior da Fundação Estação Conhecimento Moçambique, ou por via judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO

A Direcção Executiva reunir-se-á mediante convocação do director-presidente e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, fixados em dois o quórum mínimo para a realização das reuniões.

Parágrafo único. O director presidente, além do voto pessoal, também terá o de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

O director presidente e os directores, designados pela instituidora, serão, respectivamente, os gestores da superintendência e das actividades técnicas específicas.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da Fundação Estação Conhecimento Moçambique, cabendo-lhe zelar pela sua gestão económico-financeira.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

O Conselho Fiscal compor-se-á de três conselheiros efectivos, designados pela instituidora.

Parágrafo primeiro. Os conselheiros efectivos do Conselho Fiscal terão mandatos de cinco anos.

Parágrafo segundo. Cada conselheiro efectivo terá um suplente com igual mandato, que o substituirá nos casos de impedimento, ausência, renúncia ou vaga do cargo.

Parágrafo terceiro. Perderá o mandato o conselheiro do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a duas reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado, a critério do conselho.

Parágrafo quarto. O presidente do Conselho Fiscal e o seu respectivo suplente serão indicados pela instituidora.

Parágrafo quinto. Os mandatos dos integrantes do Conselho Fiscal serão prorrogados, automaticamente, até a posse dos seus sucessores, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de cento e vinte dias subsequentes ao término dos mandatos extintos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

O Conselho Fiscal reunir-se-á com a presença da totalidade de seus membros, mediante convocação pelo seu presidente, do presidente do Conselho de Administração ou solicitação da Direcção Executiva da Fundação Estação Conhecimento Moçambique, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

CAPÍTULO V

Da competência dos órgãos de administração

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Compete ao Conselho de Administração deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Plano plurianual de actividades e suas eventuais alterações;
- b) Proposta orçamental e plano de aplicação de património;
- c) Planos educacionais, culturais, de saúde, de actividades económicas, saneamento básico, infra-estrutura social e ambiental e desportivas;
- d) Planos específicos de que trata o item II do artigo terceiro;
- e) Acções, programas e projectos nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento básico, infra-estrutura social e ambiental e desportivas;
- f) Indicação dos auditores externos;
- g) Relatório anual e os actos e contas do exercício anterior, após o parecer do Conselho Fiscal, e sujeito a posterior homologação pela instituidora;
- h) Acordos escritos de interesse da Fundação Estação Conhecimento Moçambique;
- i) A aquisição ou alienação de bens do activo permanente, cujo valor exceder ao equivalente, em moeda nacional, a cinquenta mil dólares norte americanos que não estejam aprovados no orçamento anual, desde que respeitado as políticas internas da Instituidora, em especial as de delegação de competências;
- j) Aceitação de doações com encargos;
- k) Normas básicas de administração geral;
- l) Extinção da Fundação Estação Conhecimento Moçambique e destinação do seu património, de acordo com o previsto no Estatuto, sujeita a homologação pela instituidora;
- m) Casos omissos nos estatutos;
- n) Plano plurianual de actividades e suas eventuais alterações;
- o) Proposta orçamental e plano de aplicação de património;

- p) Planos educacionais, culturais, de saúde, de actividades económicas, saneamento básico, infra-estrutura social e ambiental e desportivas;
- q) Planos específicos de que trata o item II do artigo terceiro;
- r) Plano plurianual de actividades e suas eventuais alterações;
- s) Proposta orçamental e plano de aplicação de património;
- t) Planos educacionais, culturais, de saúde, de actividades económicas, saneamento básico, infra-estrutura social e ambiental e desportivas;
- u) Planos específicos de que trata o item II do artigo terceiro;
- v) Acções, programas e projectos nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento básico, infra-estrutura social e ambiental e desportivas;
- w) Indicação dos auditores externos;
- x) Relatório anual e os actos e contas do exercício anterior, após o parecer do conselho fiscal, e sujeito a posterior homologação pela instituidora;
- y) Acordos escritos de interesse da Fundação Estação Conhecimento Moçambique;
- z) A aquisição ou alienação de bens do activo permanente, cujo valor exceder ao equivalente, em moeda nacional, a cinquenta mil dólares norte americanos que não estejam aprovados no orçamento anual, desde que respeitado as políticas internas da instituidora, em especial as de delegação de competências.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

O conselho de administração poderá determinar a realização de inspecções, auditorias e tomadas de contas, sendo-lhe facultado confiá-las a peritos estranhos à Fundação Estação Conhecimento Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Compete à Direcção Executiva:

- a) Apresentar, ao Conselho de Administração para deliberação, os planos, propostas, relatórios e normas básicas de administração geral, de que trata o artigo vigésimo sexto e seus incisos;
- b) Supervisionar, orientar e acompanhar a execução das actividades técnicas e administrativas, baixando os actos necessários;
- c) Aprovar os actos normativos, necessários à execução das directrizes determinadas pelo Conselho de Administração;
- d) Elaborar o orçamento (físico e financeiro) e o sistema de remuneração do pessoal;
- e) Aprovar a indicação dos coordenadores e gerentes, assim como de seus agentes, representantes e procuradores;
- f) Aprovar a abertura e encerramento de filiais;

- g) Autorizar a aplicação de disponibilidades eventuais e a movimentação de contas bancárias através de dois directores, cada um com um procurador ou dois procuradores, respeitadas as condições regulamentares pertinentes;
- h) Deliberar sobre a aquisição ou alienação de bens do activo permanente, no valor de até cinquenta mil dólares norte americanos que não estejam especificadamente aprovados no orçamento anual, desde que respeitadas as políticas internas da Instituidora, em especial as de delegações de competências;
- i) Elaborar o plano plurianual de actividades e suas eventuais alterações.
- j) Comunicar, à supervisão de provedoria das fundações, os nomes dos auditores externos contratados até quinze de Dezembro de cada ano;
- k) Submeter, à auditoria externa, seus livros, balanços, balancetes e relatórios;

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar e emitir parecer sobre os balancetes da Fundação Estação Conhecimento Moçambique;
- b) Examinar e emitir parecer sobre o balanço patrimonial, bem como sobre as contas e os demais aspectos económico-financeiros dos actos da direcção executiva;
- c) Examinar, a todo o tempo, os livros e documentos da Fundação Estação Conhecimento Moçambique;
- d) Lavar, em livro de actas, o resultado dos exames procedidos;
- e) Apresentar, ao Conselho de Administração, os pareceres sobre os negócios e os resultados económico-financeiros do exercício, tomando por base o balanço patrimonial e as contas da Direcção Executiva;
- f) Acusar as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal poderá solicitar ao Conselho de Administração, mediante justificativa escrita, o assessoramento do perito contador ou de firma especializada de sua confiança, sem prejuízo das auditorias externas, de carácter obrigatório.

CAPÍTULO VI

Das atribuições do director-presidente e dos directores

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

São atribuições do director-presidente:

- a) Dirigir, orientar e controlar as actividades técnicas e administrativas da superintendência da Fundação Estação Conhecimento Moçambique;

- b) Atribuir a cada director nomeado a respectiva área de actuação;
- c) Convocar e presidir as reuniões da Direcção Executiva;
- d) Cumprir e fazer cumprir as directrizes e normas gerais estabelecidas pelo conselho de administração e os actos aprovados pela Direcção Executiva;
- e) Fiscalizar o cumprimento dos actos normativos tomados e a execução dos programas de actividades aprovados;
- f) Representar a Fundação Estação Conhecimento Moçambique, juntamente com um director ou procurador, nos actos, documentos ou contratos que importem em responsabilidade comercial, bancária financeira ou patrimonial, bem como na abertura e movimentação de contas em estabelecimentos de crédito, na compra, alienação ou oneração de bens;
- g) Representar a Fundação Estação Conhecimento Moçambique, passiva, judicial e extra-judicialmente, sempre em conjunto com um director ou procurador, podendo nomear procuradores com poderes *ad judicium* e *ad negotia*, mandatários ou delegados, mediante aprovação da direcção executiva, e em conjunto com um directo, especificando, nos respectivos instrumentos de mandato, os actos e as operações que poderão praticar. As procurações *ad negotia* não poderão ter prazo de vigência superior ao dia trinta e um de Dezembro do ano em que forem emitidas;
- h) Propor a convocação extraordinária do Conselho de Administração;
- i) Designar, dentre os directores, seu substituto durante suas ausências eventuais;
- j) Propor, à Direcção Executiva, a indicação dos coordenadores e gerentes da Fundação Estação Conhecimento Moçambique, assim como dos agentes, representantes e procuradores;
- k) Decidir, em conjunto com os directores, sobre os assuntos específicos das suas áreas de actuação;
- l) Fornecer, ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal,

- os elementos e subsídios que lhe forem solicitados, pertinentes aos exercícios de seus encargos;
- m) Fornecer, às autoridades competentes, as informações que lhe forem solicitadas;
- n) Comparecer, sem direito a voto, às reuniões do conselho de administração;
- o) Admitir, promover, transferir, licenciar, requisitar, punir e dispensar empregados, bem como tomar os actos necessários à administração de pessoal, podendo delegar no todo ou em parte;
- p) Contratar a prestação de serviços, sempre em conjunto com um director ou procurador, segundo as normas aprovadas, sendo-lhe facultado o estabelecimento de tais poderes a directores e titulares de órgãos da Fundação Estação Conhecimento Moçambique;
- q) Emanar os actos resolutivos necessários à administração geral da Fundação Estação Conhecimento Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO

São atribuições dos directores dirigir, orientar e controlar as actividades técnicas e administrativas a seu cargo.

CAPÍTULO VII

Do pessoal

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

A Fundação Estação Conhecimento Moçambique terá quadro próprio, sujeito à legislação laboral em vigor em Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Os direitos, deveres e regime de trabalho dos empregados serão objecto de normas próprias.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

A admissão de empregados far-se-á através de processo selectivo, inspirado em sistema de avaliação de aptidões, experiência e potencial.

CAPÍTULO VIII

Das disposições gerais

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

A Fundação Estação Conhecimento Moçambique fica obrigada pela assinatura do presidente do conselho de administração e de um director executivo ou pela assinatura de dois directores executivos, ou pela assinatura de um director executivo e um procurador, ou por procuradores nomeados nos termos do artigo vigésimo nono as procurações *ad negotia* não poderão ter prazo de vigência superior ao dia trinta e um de Dezembro do ano em que forem emitidas.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

A Fundação Estação Conhecimento Moçambique reger-se-á por estes estatutos e pelos seus actos regulamentares tomados pelos órgãos competentes administrativos, em consonância com a legislação vigente.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

É vedada a transformação da Fundação Estação Conhecimento Moçambique em sociedade ou associação ou sua incorporação a entidades dessas espécies ou sua fusão com as mesmas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

É vedada, em qualquer hipótese, a destinação dos bens da Fundação Estação Conhecimento Moçambique à instituidora, financiadores, administradores ou a entidade de algum modo a eles vinculada.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Estão sujeitos a homologação e/ou aprovação por parte da instituidora os seguintes actos:

- a) Relatório anual e os actos e contas do exercício anterior, após o parecer do Conselho Fiscal;
- b) A alteração dos estatutos da Fundação Estação Conhecimento Moçambique;
- c) A transformação ou extinção da Fundação Estação Conhecimento Moçambique, só poderá ocorrer nos casos previstos na lei ou por deliberação unânime do Conselho de Administração, e sem prejuízo das disposições legais em vigor sobre a matéria, ocasião em que, satisfeitas as obrigações sociais, o património líquido remanescente será destinado a entidade congénere, nos termos da legislação aplicável;
- d) A aquisição ou alienação de bens do activo permanente, cujo valor exceder ao equivalente, em moeda nacional, a cinquenta mil dólares norte americanos, desde que respeitadas as políticas internas da instituidora, em especial as de delegação de competências.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Este estatuto entrará em vigor depois de aprovado pelo Conselho de Administração, homologado pela instituidora e submetido ao Ministério da Justiça, lavrada e registada a escritura pública respectiva, de acordo com a legislação vigente.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Junho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.